



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

PROTÓCOLO GERAL  
LIVRO Nº 03  
Nº 023/03  
DATA DE: 29.05.20  
Município de Fagundes Varela

PROJETO DE LEI Nº 023 DE 29 DE MAIO DE 2020

Comissão de Finanças e  
Orçamento para parecer

m: 02/06/20

Presidente

Al Sr. Vereador *Valderes C. Pierozan*  
da Comissão de Obras e Serviços Públicos

para parecer:

Sala dos Sessões, em 02/06/20

Presidente

\* Parecer das Comissões em  
concreto em 16.06.20. 20P

*VP*  
VALDERES C. PIEROZAN

Secretária

Câmara Municipal

**DISCIPLINA O TRATAMENTO DO ESGOTO  
SANITÁRIO E DOMÉSTICO ATRAVÉS DE  
SOLUÇÕES INDIVIDUAIS, ENQUANTO O  
MUNICÍPIO NÃO DISPOR DE SISTEMA COLETIVO  
DE TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CLAUDIA MORESCHI TOMÉ, Prefeita Municipal de  
Fagundes Varela, no uso de suas atribuições,  
conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que,  
a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo  
a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Considerando o que estabelece o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Diretor que, enquanto o Município não dispor de sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário, todas as edificações com instalações hidrossanitárias existentes na área urbana, deverão adotar soluções individuais, através do Sistema Convencional (fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro), ou mini ETE (mini Estação de Tratamento de Efluentes) se for o caso, para tratamento do esgoto sanitário.

§ 1º Todas estas instalações deverão ter seus esgotos ligados ao conjunto de Fossa Séptica, Filtro Anaeróbico e Sumidouro, este último obrigatório, quando não dispuser de rede pública de esgoto cloacal, desde que de acordo com as dimensões mínimas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e de acordo com os índices de absorção do solo.

§ 2º Não será permitido a ligação dos efluentes cloacais na rede pública pluvial sem que o mesmo possua Fossa Séptica e Filtro Anaeróbico.

§ 3º Toda a construção regularizada receberá Habite-se, após ser vistoriada pelo setor de engenharia do Município, não sendo possível o aterramento da Fossa, Filtro Anaeróbico e Sumidouros antes desta Vistoria Técnica.

§ 4º Para as residências que estejam em desacordo com as determinações da presente Lei, serão notificadas para que no prazo de 18 meses executem o conjunto de Fossa Séptica, Filtro Anaeróbico e Sumidouro, conforme as Normas Técnicas Brasileiras.

§ 5º Não receberá renovação de Alvará de Licença, os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e/ou industriais que estiverem em desacordo com a presente Lei.

§ 6º Os infratores das disposições desta Lei, estarão sujeitos à multa de até 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal) e, no caso de reincidência, a multa será em dobro, sem prejuízo da aplicação de penas previstas no Código de Obras.

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em: 16/06/20  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**Art. 2º** Nenhum projeto de construção, reconstrução, reforma ou ampliação poderá ser aprovado sem que seja apresentado projeto de tratamento do esgoto cloacal.

§ 1º Quando houver ampliação de prédio existente, a fossa e o sumidouro deverão ser redimensionados para atender a nova edificação.

§ 2º Não serão permitidas as ligações das fossas sépticas ou sumidouros diretamente na rede coletora de água pluvial.

§ 3º Nos terrenos em que já houver construção e que apresentarem baixo índice de absorção, poderá o órgão técnico do Município, outorgar a instalação de equipamento alternativo, para, após, ligação à rede coletora pública pluvial, desde que a dimensionamento esteja de acordo com as normas técnicas brasileiras.

§ 4º A fossa séptica e o filtro, deverão ser providos de uma caixa de inspeção de, no mínimo, 0,40 x 0,40 metros, de fácil acesso, que permita a limpeza periódica por equipamento de sucção.

§ 5º O sumidouro deverá ter volume mínimo de 4,50 m<sup>3</sup> e distar 1,50 metros das divisas do imóvel.

§ 6º Na impossibilidade da instalação do Sistema Convencional, ou da mini ETE, deverá ser proposto outros sistemas de tratamento, mediante laudo assinado por profissional técnico.

**Art. 3º** Os prédios residenciais, comerciais e industriais, situados na área urbana do Município, que não o possuírem os equipamentos instalados para tratamento do esgoto cloacal, terão o prazo previsto no § 2º do artigo 1º, a contar da respectiva notificação do órgão competente para sua instalação ou adequação, ao disposto nesta lei, sob pena de aplicação da sanção prevista no § 6º do artigo 1º.

**Art. 4º** Para as construções residenciais que não estejam adequadas à presente Lei, fica o Município autorizado a auxiliar com serviços de máquinas para promover a instalação dos equipamentos e/ou fossa séptica, se for construída em alvenaria.

**Art. 5º** A limpeza das fossas, deve ser realizada anualmente, preferencialmente através de empresa especializada para esta função, devidamente licenciada pelo Órgão Ambiental Competente, de acordo com as normas vigentes, a fim de reduzir os impactos ao meio ambiente.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições do artigo 145 da Lei Municipal nº 417, de 07 de outubro de 1994, Código de Obras.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,  
aos 29 de maio de 2020.

  
**CLAUDIA MORESCHI TOMÉ**  
Prefeita Municipal